

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0021278-98.2014.8.08.0024** Petição Inicial : **201400792227** Situação : **Tramitando**
Ação : **Procedimento Ordinário** Natureza : **Cível** Data de Ajuizamento: **24/06/2014**
Vara: **VITÓRIA - 3ª VARA CÍVEL**

Distribuição

Data : **24/06/2014 15:39**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

VIX FEEDS E ENTERTAINMENT LTDA ME
999998/ES - INEXISTENTE
CAMILO COLA NETO
999998/ES - INEXISTENTE
SANDRO GONCALVES MILEIPE
999998/ES - INEXISTENTE
SAULO VENTURINI
999998/ES - INEXISTENTE

Requerido

BANCO DO BRASIL SA

Juiz: JAIME FERREIRA ABREU

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 3ª VARA CÍVEL

DECISÃO

AÇÃO : Procedimento Ordinário
Processo nº: 0021278-98.2014.8.08.0024
Requerente: VIX FEEDS E ENTERTAINMENT LTDA ME, CAMILO COLA NETO, SANDRO GONCALVES MILEIPE e SAULO VENTURINI
Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de Ação Declaratória com pedido de liminar, ajuizada pelos Suplicantes em desfavor do Banco do Brasil, ao argumento aqui resumido de que são credores e devedores da instituição bancária, em quantitativo suficiente à obtenção judicial do direito de compensação. Indicam como débito o saldo devedor pertinente aos contratos bancários nº 387.703.751, 387.704.021, 387.704.024 e 387.704.125, que totalizam R\$ 610.086,25 (seiscentos e dez mil, oitenta e seis reais, vinte e cinco centavos e apresentam como representativo do crédito de R\$ 678.099,72 (seiscentos e setenta e oito mil, noventa e nove reais, setenta e dois centavos) 2.252 (duas mil, duzentas e cinquenta e duas) ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina, incorporado pelo Banco do Brasil.

Juntam farta documentação, expendem argumentação doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de compensação das rubricas, denunciam que em razão do débito para com a instituição bancária estão na iminência de terem seus nomes inseridos em bancos de dados restritivos e requerem, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos contratos e a abstenção da inscrição de seus nomes nos cadastros negativos do SERASA ou de qualquer outro serviço de informação cadastral comercial, bancária e industrial, enquanto perdurar a demanda, bem como seja tomada por termo a caução em garantia ofertada, constituída pelos direitos creditórios identificados no parágrafo precedente.

Em despacho inicial (fls. 189), este Juízo determinou que os Autores comprovassem adequadamente serem titulares dos direitos creditórios sobre todas as ações ofertadas em garantia e a título de suficiência para a compensação pretendida, o que foi atendido às fls. 190 e seguintes.

Sanada a omissão probatória e agora apreciando o pedido de tutela emergencial, consigno desde logo, na esteira do raciocínio expendido em outras demandas similares, que a tutela jurisdicional é a solução que se concede a quem faz jus ao bem da vida pretendido. Ocorre que nem sempre a espera pelo resultado definitivo de uma demanda vai ao encontro do escopo da tutela jurídica, que é, dentre muitos outros, efetivamente sanar a lesão ao direito.

Para tanto, o próprio ordenamento que exige o amplo contraditório como legitimador de uma decisão definitiva, autoriza a concessão de medidas antecipadas, que têm por finalidade garantir um provisório usufruto do bem da vida pretendido, ou uma proteção imediata de um direito, sem que seja necessário, para tanto, o aguardo de um demorado procedimento judicial.

Para que isto seja possível, contudo, exige-se um mínimo de provas que corroborem as assertivas narradas pela parte autora, a fim de que fique demonstrada a plausibilidade dos fatos alegados, viabilizando a subsunção à norma concreta.

Além disso, exige-se a prova da urgência do pedido antecipatório e da impossibilidade de o objeto requerido tomar-se, por suas características, irrevogável.

Todas estas premissas a serem necessariamente preenchidas para que haja a possibilidade da concessão de uma tutela antecipatória encontram-se delineadas no artigo 273 do CPC.

No presente caso, verificam-se presentes, num juízo de cognição sumária, os elementos essenciais ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Há prova inequívoca dos fatos alegados, a exemplo da cópia dos contratos celebrados entre as partes (fls. 66/128), do débito atual (extratos bancários anexados às cópias dos contratos) da notificação recebida do gestor do cadastro negativo (fls. 65) e da titularidade sobre os direitos creditórios alusivos às ações ofertadas em garantia.

A urgência no caso é evidente, eis que, sendo os Autores empresa e empresários, estão realmente na iminência de terem seus nomes negativados pelo Banco Suplicado, consoante se deduz da ameaçadora notificação instrumentalizada às fls. 65, a qual, apesar de direcionada apenas ao Autor Camilo Cola Neto faz referência ao contrato nº 387.703.751, copiado às fls. 66/69 e no qual figuram a empresa Autora como financiada e os demais Autores como devedores solidários, projetando potencial risco de que a restrição incida também contra os mesmos.

Tocante à possibilidade de grave dano aos Autores, se revela dispensável alongar o discurso, porque é pacificado o entendimento em tomo das nefastas consequências que a negatificação do nome em cadastro restritivo de crédito ocasiona a qualquer pessoa, física ou jurídica.

Pertinente à verossimilhança das alegações direcionadas ao convencimento do julgador quando à possibilidade de compensação das rubricas, é desnecessário maior esforço, tendo em vista a plausibilidade argumentativa que decorre da melhor interpretação que se confere ao art. 368 do Código Civil Brasileiro, inclusive no tocante à ausência de impedimento para a compensação em razão da diferença de causa das mesmas, consoante teoriza o art. 373 do mesmo Código.

O mesmo ocorre quanto ao valor das ações ofertadas em garantia e ao propósito compensatório, visualizada a razoabilidade das alegações e da metodologia utilizada, que se confirma pelo laudo emitido por profissional em princípio considerado qualificado para a atividade de economista e que lhe permite a função avaliadora à qual se dispôs.

Ainda no ângulo de apreciação da prova, há de ser considerada a incontestável incorporação do BESC pelo Banco do Brasil, a exemplo das conclusões apreendidas pela pesquisa no site do Banco do Brasil, que destaca o fato, aprovado no dia 30 de setembro de 2008, pelas assembleias de acionistas das duas empresas, como alternativa encontrada para assegurar a estabilidade financeira e patrimonial do Besc e selar com o povo catarinense o compromisso da não privatização, além de registrar que "com a incorporação do Besc, os clientes do banco catarinense terão acesso a um portfólio completo de produtos e negócios e ao relacionamento segmentado, já oferecido pelo BB aos seus clientes".

Não bastasse o resultado dessa pesquisa, os autores juntam à inicial a prova da incorporação, inclusive o inteiro teor do "protocolo e justificação" (fls. 161/175).

A considerar, ainda, a reversibilidade do provimento judicial, que poderá a qualquer momento ser revogado ou modificado, se sobrevierem razões contestatórias suficientes à adoção de entendimento diverso do que aqui foi consignado.

Com essa motivação, considero idônea a caução apresentada pelos Autores, a qual se destina, como pretendido na inicial, a garantir o cumprimento das obrigações resultantes dos contratos celebrados entre as partes, nos moldes delineados no REsp nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), julgado evidentemente pelo Colendo STJ, sob o formato repetitivo previsto no art. 543-C do CPC, observada nos autos a pretensão de compensação multivezes reportada.

A respeito do pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas e dos contratos bancários referenciados, é evidente que se a caução é prestada exatamente para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se justifica a manutenção plena dos direitos do credor como consequências naturais para o caso de inadimplemento, quais sejam o vencimento antecipado, o ajuizamento de demandas executórias, o protesto de títulos ou a inserção dos nomes dos devedores em cadastros restritivos de crédito, tendo em vista que se a pretensão for ao final acolhida, inexistirá débito a ser imposto aos Autores.

De lado oposto, resulta evidente que em caso de rejeição do pedido, não haverá prejuízo para o Suplicado, eis que a dívida se consolidará com os acréscimos devidos, apenas o vencimento restará diferido.

Via de consequência, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas e dos contratos bancários referenciados, assim como determinar que o Suplicado se abstenha de utilizar os contratos para implementar protesto ou negativação dos nomes dos Autores em cadastros de restrição, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), retirando eventuais gravames em curso ou já registrados.

Sem embargo, defiro a expedição alternativa de ofício aos órgãos gestores de cadastros restritivos, para que se abstenham de negatar o nome dos Autores, relativamente aos contratos referenciados.

PRI e tome-se por termo a caução.

Cite-se, cumprindo pelo plantão.

Vitória, 09/07/2014.

JAIME FERREIRA ABREU
JUIZ DE DIREITO

Dispositivo

Via de consequência, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas e dos contratos bancários referenciados, assim como determinar que o Suplicado se abstenha de utilizar os contratos para implementar protesto ou negativação dos nomes dos Autores em cadastros de restrição, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), retirando eventuais gravames em curso ou já registrados. Sem embargo, defiro a expedição alternativa de ofício aos órgãos gestores de cadastros restritivos, para que se abstenham de negatar o nome dos Autores, relativamente aos contratos referenciados